



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.290

PETIÇÃO Nº 1543-83.2010.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Requerente: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por seu Secretário Executivo.

PETIÇÃO. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. DISTRIBUIÇÃO. FOLDERES. ESTÍMULO. DOAÇÃO. SANGUE. PLAQUETAS. MEDULA ÓSSEA. AUTORIZAÇÃO.

1. Divulgação autorizada, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar a publicidade a ser veiculada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de ofício encaminhado pelo Secretário Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Ottoni Fernandes Junior, no qual envia, para análise desta Corte, pedido de autorização do Instituto Nacional do Câncer (INCA) para distribuir, durante o período eleitoral, folderes destinados a estimular a doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

Requer o “[...] provimento do pedido, com urgência, em razão da necessidade de início imediato da produção de peças.” (fl. 1)

Encaminha cópia do ofício do INCA com as informações pertinentes e exemplares dos folderes (fls. 2-6).

Parecer da Assessoria Jurídica – ASJUR (fls. 7-9):

[...]

9. Observe-se que no presente caso não há esclarecimentos quanto ao porquê de ser justamente o período eleitoral o escolhido para a realização das campanhas de doação de sangue, plaquetas e medula óssea. Não há um calendário que demonstre a oportunidade do momento escolhido. Contudo, s.m.j., à medida em que se avalia a gravidade das enfermidades tratadas no INCA, bem como os possíveis benefícios que advirão de uma eventual resposta afirmativa da população à campanha, opina-se pela autorização de sua divulgação.

Informação da Assessoria Especial – ASESP (fls. 16-18):

[...]

6. No caso, vislumbra-se a ressalva contida no dispositivo em análise, tendo em vista que há necessidade pública quanto à contínua captação de sangue, plaquetas e medula óssea para tratamento de pacientes com câncer. [...]

Informação da Diretora-Geral à fl. 19.

Feita a autuação como petição, o processo me foi distribuído em 30.6.2010.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, à exceção de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral. Transcrevo o teor do referido dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso em tela, trata-se de pedido de autorização para distribuição, durante o período eleitoral, pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), de folderes para incentivar a doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

Sendo campanha de nível nacional, penso ser esta Corte competente para apreciar o pedido.

É certo que, tratando-se de campanha, a ser realizada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), que visa a estimular a doação de sangue, plaquetas e medula óssea, necessários a diversos procedimentos no tratamento dos pacientes, não há como negar que a hipótese reflete grave e urgente necessidade pública.

Assim, entendo que o caso se enquadra na parte final da alínea *b* do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97.



Nesse sentido, precedentes da Corte: Pet nº 1.975, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31.8.2006; Pet nº 2.857, de minha relatoria, DJ de 4.9.2008.

Ante o exposto, voto pela autorização do pedido de distribuição dos folderes, durante o período eleitoral, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

É o voto.

A handwritten signature consisting of a single, fluid, wavy line.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1543-83.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Requerente: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por seu Secretário Executivo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou a publicidade a ser veiculada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>05/08/2010</u>, pág. <u>87/88</u>.</p> <p>Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário - 30900812 Tribunal Superior Eleitoral</p>
--